

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.2044 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 2.057/88

INTERESSADA: Escola "Maria Imaculada", Capital (Consulta formulada por Enrique Ricardo Lewandowski)

ASSUNTO: Homologação de Acordo

RELATOR: Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

PARECER CEE Nº 719/93 - CLN - Aprovado em: 29/09/93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

Enrique Ricardo Lewandowski dirige-se ao CEE com o objetivo de formular consulta a respeito de encargos educacionais referentes à Escola Maria Imaculada, pelas razões a seguir expostas.

Em 20-12-88, o requerente, pai de três crianças que estudam na supradita Escola, juntamente com outros dezessete pais de alunos, protocolou reclamação neste Conselho, insurgindo-se, em particular, contra majoração das mensalidades, a pretexto de que tal cobrança teria sido autorizada por assembléia da Associação de Pais e Mestres, irregularmente convocada e arditosamente conduzida.

Esclarece que a reclamação teve como objetivo obstar a cobrança das mensalidades, eis que a Escola houvera protocolado, em 1º-12-88, neste Conselho, pedido de homologação de acordo celebrado em 21-11-88.

PROCESSO CEE Nº 2.057/88

PARECER CEE Nº 719/93

Considerando que o Processo CEE nº 2.057/88, pertinente ao pedido de homologação em tela, por si só, não esclarece qual a decisão final sobre o pleiteado pela Escola, indaga o requerente:

"a) foi o ilegal aumento de 50% (cinquenta por cento) das mensalidades objeto do pedido supra-referido devidamente homologado por este douto Conselho, nos termos da legislação vigente a época?"

"b) chegou o egrégio Conselho a examinar o mérito do pedido de homologação protocolado pela Escola e da reclamação formulada pelos pais discordantes?"

"c) foi o pedido de homologação arquivado?"

Em caso afirmativo, por determinação de quem e em que data?

Na hipótese afirmativa, ainda, representou o arquivamento a concordância formal do colendo Colegiado com o abusivo aumento pleiteado pela Escola?"

PROCESSO CEE Nº 2.057/88

PARECER CEE Nº 719/93

2. APRECIÇÃO

1 - Em 1º-12-88, a Escola protocolou neste CEE pedido de homologação de acordo para as mensalidades referentes ao mês de dezembro de 1988, nos termos da Deliberação CEE nº 23/88 (fls. 02).

2 - Em 06-12-88, o Presidente da CEnE retirou o processo da pauta de reuniões, para determinar que baixasse em diligência, junto à Escola (fls. 47).

3 - Em 13-12-88, foi encaminhado à Escola o Ofício CEnE nº 68/88, solicitando informações sobre o acordo (fls. 48).

4 - Em 16-12-88, a Escola protocolizou a resposta à diligência (fls. 49 e 50).

5 - Em 19-12-88, o Presidente da CEnE proferiu o seguinte despacho "Junte-se ao processo de reclamação. Ao representante SE p/ informar" (fls.51).

6 - Em 13-01-89, o Presidente da CEnE distribuiu ao "Repres. SE para análise juntamente com os Processos CEE 0786/83, 2.057/88 e 869/88 e apresentar Indicações pertinentes. URGENTE" (fls. 26 do Processo CEE nº 2.114/88 - Reclamação).

PROCESSO CEE Nº 2.057/88

PARECER CEE Nº 719/93

7 - Em 20-07-89 (sete meses depois), o representante da SE propõe fosse baixado em diligência para cientificar o advogado dos reclamantes do documento de fls. 49 do Processo 2.057/88 (resposta da Escola referenciada no item 4 do presente relato) (fls. 27).

8 - Em 02-08-89, oficiou-se ao advogado dos reclamantes a respeito do despacho da diligência e a resposta da Escola (fls. 29).

9 - Em 03-08-89, retorna à SCA para aguardar o cumprimento da diligência (fls. 30).

10 - Em 03-08-89, procedida, restituiu--se ao representante da SE, juntando-se a contestação do advogado que reitera o pedido (fls. 28).

11 - Em 14-05-90, o processo foi devolvido sem análise, pelo representante da SE (fls. 29).

12 - Em 30-05-90, o Presidente da CEnE oficia ao Presidente do Conselho relatando que:

"Em reunião extraordinária, realizada no dia 29 pp., a Comissão de Encargos Educacionais, por unanimidade dos presentes, aprovou o Comunicado anexo, decidindo pelo seu encaminhamento a essa Presidência, submetendo-o a sua douta apreciação para, se Vossa Excelência julgar necessário, ouvir o Conselho Pleno, sob a forma de Indicação, para os devidos e legais efeitos."

PROCESSO CEE Nº 2.057/88

PARECER CEE Nº 719/93

12.1 - Eis o teor do Comunicado CEnE de 29-05-90:

"A Comissão de Encargos Educacionais, tendo em vista as Medidas Provisórias nºs 176 e 183/90 e as Indicações CEE/CEnE nº 33 a 49 e considerando que os estabelecimentos de ensino relacionados abaixo tiveram, após análise individualizada de seus processos, sua situação regularizada pela homologação e fixação dos valores das mensalidades de março de 1990, opina pelo arquivamento dos mesmos. Com relação aos processos de reclamação, opina e conclui pelo mesmo procedimento com referência ao período anterior a dezembro de 1988.

Permanecerão sobrestados os processos referentes ao primeiro semestre de 1989, por estarem aguardando decisão de mérito da Justiça Federal.

Os processos de reclamação, referentes ao segundo semestre de 1989, continuarão sendo analisados "caso a caso".

13 - Em 30-05-90, a Vice-Presidenta da CEnE encaminha o Processo CEE nº 2.114/88 - reclamação à SCA, sugerindo o arquivamento (fls. 31).

14 - Em 15-05-90, a Vice-Presidentada CEnE solicita à Seção de Comunicações Administrativas o arquivamento do Processo CEE nº 2.057/88 - homologação de acordo (fls. 33).

PROCESSO CEE Nº 2.057/88

PARECER CEE Nº 719/93

15 - Em 06-04-98, atendendo à Medida Provisória 176/90, a Escola envia as planilhas referentes a março e abril/90, assim como outro documento comprobatório, objetivando a homologação dos valores praticados em março de 90 (fls. 02 do Processo CEE 1.221/90).

16 - A Escola obteve a referida homologação dos valores das mensalidades a serem praticadas em março/90, a partir da projeção dos valores de dez/88 (questionados) conforme os valores solicitados no pedido de homologação de acordo controverso, a saber:

1º Grau : Cz\$ 264,18

2º Grau : Cz\$ 349,72

3. CONCLUSÃO

Em razão do retro-aduzido, tendo presente as questões formuladas, considero que:

a) a partir do cumprimento da Lei Federal nº 8.039/90, a competência do CEE, para conhecer matéria referente a encargos educacionais, exauriu-se.

PROCESSO CEE Nº 2.057/88

PARECER CEE Nº 719/93

Ademais, o artigo 9º da Lei Federal nº 8.170, de 17-01-91, revogou o Decreto Lei nº 532/69, ficando, conseqüentemente, extinta a Comissão de Encargos Educacionais (CEnE), que funcionou junto ao Conselho com a atribuição específica de "opinar conclusivamente" para decisão final do órgão.

Assim, carece este CEE, "ratione materiae" de competência para, legitimamente, manifestar-se quanto à ilegalidade dos valores das mensalidades praticados pela Escola;

b) o Conselho Estadual de Educação, num primeiro momento, não chegou a pronunciar-se quanto ao pedido de homologação de acordo que tramitou na CEnE.

Ressalte-se, contudo, que ao homologar os valores das mensalidades de março de 1990, em razão da Lei Federal nº 8.039/90, o CEE apoiou-se nos índices projetados a partir daqueles valores acordados com a APM em 21-11-88;

c) O pedido de homologação de acordo e o de reclamação foram arquivados consoante o Comunicado CEnE que considera ambos os assuntos superados, em 15-05-90 e 30-05-90, respectivamente.

São Paulo, 28 de julho de 1993.

a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Relator

PROCESSO CEE Nº 2.057/88

PARECER CEE Nº 719/93

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá e Francisco Aparecido Cordão.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1993.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
no exercício da Presidência da CLN, nos
termos do artigo 13 do parágrafo 3º do
Regimento do CEE**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Agnelo José de Castro Moura declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de setembro de 1993.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente**